



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE CONTÊINERES PARA A
CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 67 e no art. 92, III da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

LEI

Art. 1º É autorizada a utilização de contêineres para a construção de edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares e edificações comerciais e industriais, devendo ser realizadas as adequações necessárias a fim de garantir condições de segurança, habitabilidade e sustentabilidade da edificação, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Nas edificações em que se pretende utilizar contêineres serão observados os critérios definidos pela presente Lei e ainda as disposições da Lei Municipal nº 064, de 16 de dezembro de 1998, que *Institui O Código De Obras E Dá Outras Providências*, do Plano Diretor do Município de Santa Maria do Herval e da Lei Municipal nº 843, de 19 de fevereiro de 2014 que *Dispõe Sobre Parcelamento Do Solo Urbano De Santa Maria Do Herval, Estabelece Diretrizes Urbanas E Dá Outras Providências* e das demais normas técnicas brasileiras e leis municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

Art.3º Serão aceitos apenas contêineres marítimos e cujas medidas internas obedeçam aos critérios estabelecidos na legislação vigente.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Art. 4º Em virtude das características modulares dos contêineres marítimos, será admitido pé direito de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura mínima entre o piso acabado e o forro acabado da edificação.

Art. 5º As características dos compartimentos deverão seguir as especificações do Código Municipal de Obras e ainda:

I possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

II garanta condições de conforto térmico;

III possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

IV as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas.

Parágrafo único. O empilhamento máximo de módulos contêineres será de 3 (três), sendo 1 (um) abaixo do nível da rua mais 2 (dois) acima do nível da rua, considerando seu sentido maior horizontal.

Art. 6º A utilização de contêineres para edificação ficará condicionada também a apresentação:

I quando do requerimento de aprovação de projeto e alvará de construção, de ART ou RRT de projeto e execução, mencionando em sua descrição que a edificação atende à NBR 15.575 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que vier a substituí-la, que trata sobre o desempenho das edificações



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

e que a mesma apresentará condições de segurança, habitabilidade e higiene, bem como outras normas técnicas vigentes; e,

II quando do requerimento da aprovação do projeto, além do disposto na legislação vigente:

a) laudo técnico de descontaminação e registros de responsabilidade técnica do órgão regulamentador do exercício da profissão referente à salubridade dos contêineres utilizados garantindo a ausência de riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos;

b) comprovação da nacionalização do(s) container (es) utilizado(s) anexando cópia da nota fiscal de compra de cada módulo, haja vista só poderá ser emitida se o(s) contêiner (es) estiver (em) devidamente documentado(s) e legalizado(s) junto aos órgãos federais e estaduais competentes;

c) laudo técnico de tratamento antiferruginoso; e,

d) laudo técnico de isolamento acústico e térmico;

Art. 7º Para qualquer utilização distinta da residencial unifamiliar, deverão as obras com contêineres garantir o atendimento às normas vigentes de acessibilidade.

Art. 8º O alvará de localização e funcionamento, ou a autorização para utilização de contêineres para usos não residenciais, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); da apresentação da documentação elencada no inciso II do art. Art. 6º desta Lei; e da liberação do Corpo de Bombeiros.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Art. 9º A aplicação de contêineres em estruturas provisórias de canteiros de obras, *stand* de vendas ou em eventos transitórios observará também os requisitos desta Lei, cabendo observar os critérios específicos da legislação vigente específica para cada uso.

§ 1º Quando do requerimento de aprovação de projeto e alvará de construção de edificação provisória, deverão ser apresentados, além da documentação exigida pela legislação municipal, declaração do prazo em que a edificação permanecerá instalada, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de alvará de construção previsto no Código Municipal de Obras.

§ 2º Quando do término do prazo ou requerimento do cancelamento do alvará, deverá ser retirada a edificação de contêiner em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Dependerá de licença específica a instalação de contêiner provisório para qualquer uso em espaços públicos.

Art. 10 A aplicação de contêineres como câmaras frias para alimentos deverá atender também as exigências da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 11 A aplicação de contêineres em estabelecimentos de saúde deverá atender também as exigências da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO HERVAL,
aos 19 dias do mês de abril de 2024.

Mara Susana S. Stoffel
MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 019/2024 que “**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, para apreciação e deliberação dos senhores Edis.

Com a presente proposição, pretende o Poder Executivo Municipal regulamentar, sob o aspecto construtivo, o uso de contêineres para edificações no Município.

Veja-se que, embora atualmente não esteja expressamente vedada a construções com contêineres, a sua realização costuma encontrar impeditivos vez que, dependendo da utilização, as dimensões dos módulos não se conformam com as exigências do Código Municipal de Obras em critérios como pé direito mínimo, tamanho de compartimentos etc.

Em vista disso é de mister a existência de normativa específica, como a que ora se propõe, com a finalidade de modernizar a legislação, possibilitando o uso de novas técnicas construtivas e de material ecologicamente correto.

Pelo exposto, certos de podermos contar com o pronunciamento favorável desta Colenda Câmara para a presente proposição, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevado apreço e consideração.


MARA SUSANA SCHAUMLOEFFEL STOFFEL
PREFEITA MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval

MEMORANDO

Nº090401/2024

De: Dep. Engenharia e Arquitetura / Fiscalização de Obras

Para: Ex.ma Sr.^a Prefeita Mara Susana Schaumloeffel Stoffel

Assunto: Com cordiais cumprimentos à Ex.ma Sr.^a Prefeita Mara Susana Schaumloeffel Stoffel, expomos a situação da necessidade de uma legislação específica sobre edificações usando contêineres marítimos, visto que a Lei Municipal nº 064, de 16/12/1998 que Institui O Código De Obras E Dá Outras Providências, bem como a Lei Municipal Nº 843, De 19/02/2014 que Dispõe Sobre Parcelamento Do Solo Urbano De Santa Maria Do Herval, Estabelece Diretrizes Urbanas E Dá Outras Providências, não abrangem essa matéria. Segue em anexo a sugestão de texto, cujo em sua criação, foi levado em conta os aspectos técnicos e as leis de municípios que já abordaram esse método construtivo. Ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Santa Maria do Herval, 09 de Abril de 2024

GUSTAVO FINGER
Fiscal de Obras e Posturas
Matricula 1781
Prefeitura Municipal de
Santa Maria do Herval - RS

Raquel Silva
Chefe do Departamento de Engenharia
e Arquitetura
Arquiteta e Urbanista

Gustavo Finger
Fiscal de Obras e Posturas

Recebido por:

Leone R. B. Sidegum

Data: 09/04/2024



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santa Maria do Herval
Câmara Municipal de Vereadores

COMISSÃO DE PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

PARECER: Favorável

DATA: 30/04/2024

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Orlando Schneider	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	<i>Orlando Schneider</i>
Daiane Kunzler	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	<i>Daiane Kunzler</i>
Plínio Wagner - suplente	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	<i>Plínio Wagner</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 019/2024

PARECER: Favorável

DATA: 30/04/2024

VEREADOR	PARECER	ASSINATURA
Diego Joel Lechner	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	<i>Diego Joel Lechner</i>
Tania Vier	<input checked="" type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	<i>Tania Vier</i>
Rúbia Reisdorfer	<input type="checkbox"/> Favorável <input type="checkbox"/> Contrário	

APROVADO POR unanimidade

Santa Maria do Herval, 30 de abril de 2024.

Felix A. Alles
FELIX ALEXANDRO ALLES
PRESIDENTE